



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 032 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/3695/2016

11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/02/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201618406-8

RECURSO Nº 1/3695/2016

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: BRASQUIMICA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

RELATOR: Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – NÃO OCORRÊNCIA – CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS EM OUTRO ESTADO – INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR.** 1. Comete infração o contribuinte que deixa que recolher no prazo legal o ICMS em suas operações próprias. 2. Por estarem presentes provas para decidir sobre o mérito do lançamento, considerando o disposto no §9º, do art. 84, e, artigo 85 da Lei nº 15.614/2014, são afastadas as discussões acerca de nulidade. 3. Notas fiscais apontadas na ação fiscal, juntamente com consulta aos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas demonstram que o combustível foi consumido no local do abastecimento. 4. Não configuração da existência de fato gerador da obrigação tributária. 5. Dado provimento ao Recurso Ordinário, reformando a decisão para IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do parecer da Assessoria Tributária adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – COMBUSTÍVEL - IMPROCEDÊNCIA

## 01 – RELATÓRIO

---

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na fora e nos prazos regulamentares.”*

*“Contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária incidente sobre as operações de aquisições de combustíveis para consumo oriundos de outras unidades da federação contrariando a legislação tributária em vigor conforme ficou demonstrado nas informações complementares em anexo.”*

Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, c/c a Lei 87/96 e a Lei 12.670/96, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	0,00
ICMS	26.615,58
Multa	26.615,58
<b>TOTAL</b>	<b>53.231,16</b>

A empresa foi intimada por meio do termo de início nº 2016.09233, cuja ciência pessoal ocorreu em 23/06/2016 através do Termo de Intimação 2016.11152, em auditoria fiscal restrita, para “Recolher o Crédito Tributário com seus acréscimos legais”, sendo advertido de que o não atendimento acarretaria nas penalidades previstas na legislação.

Foram anexadas ao processo:

1. Auto de infração 201618406-8 (fls. 2 - 4);
2. Mandado de Ação Fiscal 2016.08904 (fls. 5);
3. Termo de Início de Fiscalização 2016.09233 (fls. 6);
4. Ar do Termo de Início da Fiscalização (fls. 7);
5. Termo de Intimação 2016.11152 (fls. 8);
6. Ar do Termo do Termo de Intimação (fls. 9);
7. Termo de Conclusão de Fiscalização 2016.13382 (fls.10);
8. Ar do AI, informações complementares e Termo de Conclusão (fls. 11);
9. Planilhas de Notas Fiscais de aquisição de combustível para consumo (fls. 12);
10. Notas fiscais respectivas das informadas nas planilhas (fls. 13 - 39);



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

11. Cadastro de Contribuintes do ICMS/Social responsável (fls. 40 - 43);
12. Declaração de opção de arquivo eletrônico (fls. 44);
13. Recibo de devolução de livros e documentos fiscais/contábeis (fls. 45);
14. Protocolo de entrega de AI/Documentos 2016.19811 (fls. 46);
15. Cópia do Aviso de Recebimento dos Auto de Infração e anexos (fls. 47);
16. Termo de Revelia (fls. 48);
17. Termo de Juntada de Defesa (fls. 50);
18. Defesa do contribuinte (fls. 51 - 59);
19. Contrato Social (fls. 60 - 71);
20. Iden. do contribuinte, procuração e identificação do procurador (fls.72 - 74);
21. Planilhas de Notas Fiscais de aquisição de combustível para consumo (fls. 75);
22. Notas fiscais respectivas das informadas nas planilhas (fls. 75 - 103);
23. Relação dos CTE'S correspondentes aos abastecimentos em outros estados no ano 2011 (fls. 104 - 105);
24. Notas de Conhecimento de Transporte respectivas da planilha anterior (fls. 106 - 245);
25. Rotas de transporte (fls. 246 - 253);
26. Informação nº 011/2012 – GCPJ/SUNOR (fls. 254 - 265);
27. Consulta 21/2016 (fls. 266 - 270);
28. Termo de Juntada de recolhimento de taxa (fls. 272);
29. Comprovante de pagamento do Termo de Intimação nº 535/2016, Auto de Infração nº 1/201618406 (fls. 273);
30. Cópia do Termo de Intimação nº 535/2016, Boleto da taxa da Sefaz e comprovante de pagamento (fls. 274 - 276);
31. Controle da Ação Fiscal (fls. 277);
32. Emenda Constitucional nº 87 (fls. 278 - 279);
33. Julgamento de Primeira Instância (fls. 280 - 284);
34. Intimação de julgamento de primeira instância do Auto de Infração (Nulo) (fls.285);
35. Termo de juntada do Aviso de Recebimento da Intimação da decisão de primeira instância (fls.286 - 287);
36. Despacho de encaminhamento do processo à Célula de Assessoria Processual Tributária (fls.288);
37. Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária (fls.290/293);
38. Adoção do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária pela Procuradoria do Estado do Ceará (fls.294);



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em sua impugnação a empresa, agora recorrente, sustenta em poucas linhas que o auto de infração é improcedente, pois alega que o agente da receita estadual, antes de ter prosseguido com o lançamento do tributo, deveria ter averiguado a existência de estoque dentro da empresa, para demonstrar a existência de material de circulação física ou jurídica dos bens.

Aduziu ainda que não houve aquisição de bens por parte da autuada, nem para composição de seu ativo fixo, que não houve aquisição par revenda, que todas as operações realizadas foram para consumo imediato fora do Estado do Ceará, que os referidos bens não se enquadram no conceito de mercadoria, pois não possibilitam a incidência de ICMS, e, por fim, que não houve fato gerador de imposto de circulação de mercadorias.

Processo encaminhado para julgamento em primeira instância, que em linhas gerais indicou que erro de direito da autoridade fiscal não pode fazer retroagir a aplicação da equiparação de contribuinte a não-contribuinte do ICM, para efeito de alíquota interestadual, promovida pela EC 87/2015, e que a acusação fiscal em espécie não reconheceu a existência do art. 3º da LC 87/96, e da cláusula 11ª do convênio ICMS 93/2015, resultando na carência da correta aplicação do direito vigente à época da suposta infração, incidindo na hipótese regulamentar de extemporaneidade do lançamento tributário analisado.

No dispositivo, julgou NULO o lançamento tributário efetivado pela autoridade administrativa, submetendo o feito ao REEXAME NECESSÁRIO.

Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária nas fls. 290/924, opinando por CONHECER do Reexame Necessário e NEGAR-LHE provimento, confirmando a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Esse é o breve relatório.

## **02 – VOTO**

---

Trata-se do recurso oficial interposto em face de decisão da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através da qual, a Decisão proferida pela julgadora singular declarou a nulidade do lançamento, em razão do impedimento da autoridade fiscal para realiza-lo, por não estar vigente há época dos fatos geradores a EC nº 87/2015.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo sub examine, a requerida foi autuada por supostamente não haver recolhido o ICMS-ST referente a aquisição de combustíveis para abastecimento de sua frota, oriundos de outras unidades da federação.

Apesar da recorrente trazer vários argumentos no sentido da nulidade do procedimento fiscal, em verdade a matéria é de simples resolução, uma vez que matéria de fato nos conduz para decisão de mérito que se sobrepõe as demais discussões, o que nos conduz o artigo §9º, do art. 84, e, artigo 85 da Lei nº 15.614/2014, pelo que passamos a decidir:

*Art. 84. (. . .)*

*§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.*

*Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.*

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput, estando o processo administrativo-tributário em condições de imediato julgamento, decidindo, desde logo, se a causa versar sobre questão que aproveite, no mérito, ao sujeito passivo.*

Preliminarmente, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração.

Vale salientar que a obrigação tributária decorre da ocorrência do fato gerador no mundo dos fatos, e deve ser instrumentalizada pelos documentos fiscais determinados pela legislação.

Pois bem, nesse contexto podemos retirar da consulta cadastral do contribuinte (fls. 40), que se dedica ao ramo do transporte rodoviário de produtos perigosos, o que também pode se constatar de consulta ao Sintegra:



Processo nº 1/3695/2016  
Relator: José Alexandre Goiana de Andrade

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

	<b>SINTEGRA/ICMS</b> Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Ceará	
---	--	---

Cadastro atualizado até: 30 / 11 / 2020

**IDENTIFICAÇÃO**

CNPJ/CPF:	13.471.578/0006-82	Inscrição Estadual:	06.387807-0
Razão Social:	BRASQUIMICA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.		

**ENDEREÇO**

Logradouro:	R OESTE 1		
Número:		Complemento:	
Bairro:	DISTRITO INDUSTRIAL		
Município:	MARACANAU	UF:	CEARA
CEP:	61.939-200	Telefone:	000032159200

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

CNAE Fiscal Primário:	4930203 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
CNAE Fiscal Secundário:	-
Situação Cadastral Vigente:	ATIVO
Data de Início de Atividade:	1 / 12 / 2009
Data da Situação Cadastral:	27 / 11 / 2020
Regime de Recolhimento:	NORMAL

Desta forma, a consulta ao portal do Sintegra (<http://www.sintegra.gov.br/>) nos deixa claro que ao momento da infração a empresa tinha devidamente registrada nos cadastros da SEFAZ/CE a informação de que exercia a atividade de transporte de carga, inclusive podendo efetuar tal atividade de forma interestadual.

Tais fatos são comprovados pela empresa, quando anexa aos autos todos os Conhecimentos de Transporte Rodoviário relacionados aos períodos do lançamento fiscal, onde se evidencia similitude de datas, bem como roteiro seguido pelos caminhões, evidenciado que tais operações de reabastecimento em verdade foram efetuadas em trânsito pelos seus operadores.

Tais informações indicam claramente que as notas fiscais denunciadas pelo agente fiscal, e que serviram de base para a acusação de falta de recolhimento, em verdade são referentes a abastecimento “em rota”, o que não se confunde com aquisição de combustíveis fora do Estado para



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

abastecimento interno, não havendo que se falar em falta de recolhimento de ICMS, exatamente por ausência de fato gerador, pois não houve consumo de combustíveis dentro do Estado.

Diante disso, fica nenhuma prova nos autos existe no sentido de que ocorreu o fato gerador da relação tributária, corroborando o entendimento de que sem a existência deste, não há que se falar em falta de recolhimento do imposto.

É nesse sentido, que discordamos da decisão recorrida, nos quedando a afastar a penalidade imposta pela autuação fiscal, bem como afastar a nulidade apontada pelo julgamento em primeira instância, para julgar pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, em virtude da inexistência de operação a ser tributada com base nas notas fiscais apontadas pelo agente fiscal, nos termos acima.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância, para reconhecer a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

**03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

---

<b>Demonstrativo do Crédito (R\$)</b>	
Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>

**04 – DECISÃO**

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **BRASQUÍMICA TRANSPORTES**



Processo nº 1/3695/2016  
Relator: José Alexandre Goiana de Andrade

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RODOVIÁRIOS LTDA.**, a Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para, com esteio no § 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, no mérito reformar a decisão de nulidade exarada em primeira instância, no sentido de reconhecer a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributário, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2020. 29/04/21

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334 Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334  
Dados: 2020.12.21 09:07:47 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
José Alexandre Goiana de Andrade  
**CONSELHEIRO**

Ciente em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2020

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**